

de rendimentos, amortização e retorno de capital, tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias e condições idênticas, aos empreendimentos e capitais de qualquer outro país.

ARTIGO VII

A fim de estimular o fluxo de investimentos, as Partes Contratantes comprometem-se a adotar, de comum acordo, medidas destinadas a evitar ou a reduzir a dupla cobrança de impostos e taxas sobre a renda proveniente de capital originário de uma das Partes e investido no território da outra Parte, e baseadas no princípio de efetuar-se, previamente, no país onde se produz a renda, a cobrança dos respectivos impostos e taxas.

ARTIGO VIII

Serão objeto de entendimentos especiais entre as duas Partes Contratantes os projetos que, nos termos do presente Convénio, vierem a ser executados por empresas brasileiras por conta do Governo boliviano, ou por empresas bolivianas por conta do Governo brasileiro.

ARTIGO IX

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia comprometem-se a facilitar a concessão mútua de assistência técnica para o equipamento da indústria em geral, para o desenvolvimento da agricultura e pecuária, para o aperfeiçoamento dos ramos de transporte, para a produção de energia elétrica ou para qualquer outro ramo de atividade na área comum das Partes, estando em condições de prestar essa assistência à outra Parte, assim como e embaraço comitário de técnicos e especialistas de uma das Partes no território da outra Parte.

ARTIGO X

Além das facilidades mencionadas no artigo anterior, cada uma das Partes Contratantes compromete-se a conceder bolsas de estudo a especialistas e técnicos nacionais da outra Parte, para que sejam em seus países estabelecidas ou empresas, correndo todos os despesas de transporte e manutenção por conta da Parte que conceder as bolsas.

Parágrafo único. O número de bolsas e demais benefícios relativos às mesmas serão ajustados, anualmente, por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XI

Cada Parte Contratante concederá aos especialistas e técnicos nacionais da outra Parte, com o auxílio da execução de planos de cooperação econômica e técnica, todas as facilidades necessárias ao bom desempenho de suas tarefas específicas.

ARTIGO XII

No intuito de facilitar a realização dos planos de cooperação econômica e técnica previstos no presente Convénio, serão constituidas duas Comissões Mistas de Cooperação Econômica e Técnica, que funcionarão simultaneamente nas Cidades do Rio de Janeiro e La Paz, compostas de representantes dos dois Governos e, eventualmente, de técnicos brasileiros e bolivianos. As Comissões Mistas caberão o estudo dos projetos de financiamento e os investimentos se realizarão em cada país, sem prejuízo das consultas necessárias entre ambas para melhor coordenar os projetos de investimentos e financiamentos que forem apresentados.

§ 1º Caberá às Comissões Mistas promover, com a aprovação prévia dos respectivos Governos, investimentos em projetos de desenvolvimento econômico com prioridade que interesse, seja a produção em geral, seja à indústria de um e outro país e cuja realização contribua para a elevação do padrão de vida de suas populações.

§ 2º Caberá às Comissões Mistas receber os projetos que forem apresentados na forma deste Convénio e examiná-los sob o ponto de vista da importância para a economia dos dois países e também quanto ao montante da operação e as modalidades de pagamento e submeter às autoridades competentes dos dois Governos relativo com as conclusões e recomendações que resultarem de seus estudos.

§ 3º A Comissão Mista favorecerá a troca de idéias e de informações técnicas entre os dois países e promoverá o intercâmbio e o estágio de técnicos brasileiros na Bolívia e de técnicos bolivianos no Brasil.

§ 4º A constituição e o modo de funcionamento da Comissão Mista serão ajustados, mediante um regimento interno comum, por troca de notas entre os dois Governos.

ARTIGO XIII

O presente Convénio entrará em vigor na data da sua assinatura, podendo ser denunciado, pelas Partes Contratantes, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de três meses.

Parágrafo único. A eventual exploração deste convénio não prejudicará os contratos concluídos e as garantias concedidas durante sua vigência. Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convénio, em dois exemplares igualmente autênticos, ambos nos idiomas português e espanhol, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e oito.

José Carlos de Maceió Soares

Manuel Barrau Peláez

DECRETO N° 65.445 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1959

Promulga o Convénio de Tráfico Fronteiriço com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 11, de 1954, o Convénio de Tráfico Fronteiriço, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o referido Convénio entrado em vigor, conforme seu artigo V, em 29 de abril de 1958;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém:

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

José de Magalhães Pinto

CONVÉNIO DE TRAFICO FRONTEIRICO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, devidamente representados, e, para esse fim nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da

República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Excelência Senhor José

de Maceió Soares, Ministro das Relações Exteriores, e

Sua Excelência o senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Ex-

celência Senhor Manuel Barrau Pe-

laez, Ministro no Despacho das Re-

lações Exteriores.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, sentem de direitos, impostos aduaneiros, disposições cambiais e consulares, e de todo gravame fiscal, criados ou por criarem-se, o comércio a varejo que se realiza entre as populações fronteiriças de ambos os países, reduzindo-se ao mínimo os trâmites administrativos imprescindíveis.

ARTIGO II

As isenções previstas no artigo anterior abrangem, com caráter exclusivo, o tráfico de mercadorias de consumo que se exerça entre populações limitrofes.

ARTIGO III

As mercadorias beneficiadas com as isenções previstas no presente Convénio destinam-se, exclusivamente, ao consumo das populações fronteiriças.

ARTIGO IV

O montante das operações realizadas entre as pessoas radicadas nas zonas fronteiriças fica limitado, por pessoa física, a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), por semana, ou o seu equivalente em Peças Bolivianas.

ARTIGO V

O presente Convénio entrará em vigor trinta dias após a data da sua assinatura, por um período de três anos. Será prorrogado, automaticamente, por períodos anuais, a menos que trés meses antes da expiração de qualquer período, um ou outro Governo manifeste desejo de denunciá-lo.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmam e selam o presente Convénio, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol, na cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março de mil novecentos e cinqüenta e oito.

José Carlos de Maceió Soares
Manuel Barrau Peláez

DECRETO N° 65.446 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convénio de Intercâmbio Cultural com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 43, de 1954, o Convénio de Intercâmbio Cultural, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 29 de março de 1958; e havendo o referido Convénio entrado em vigor, conforme o seu artigo XVIII, em 19 de agosto de 1969;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II, da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

José de Magalhães Pinto

CONVÉNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da Bolívia, inspirados no espírito de amizade que rege as relações mútuas dos dois países, e imbuídos do desejo de promover uma aproximação maior entre seus respectivos povos no campo das atividades artísticas, científicas, literárias e educativas, resolveram celebrar um Convénio de Intercâmbio Cultural e, para tal fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peleáez, Ministro no Despacho das Relações Exteriores.

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor José Carlos de Maceió Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Excelência o Senhor Manuel Barrau Peleáez, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Altas Partes Contratantes reconhecem a conveniência de intensificar as suas relações culturais mediante o intercâmbio de pessoas, trocas de informações e permuta de material educativo cultural e artístico.

ARTIGO II

Cada uma das Altas Partes Contratantes procurará, no sentido, fomentar, nas escolas primárias e secundárias o estudo da língua, literatura, história e geografia da outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO III

Em nível superior, as Altas Partes Contratantes procurarão conceder, na medida do possível, todas as facilidades necessárias ao intercâmbio de professores, cientistas, artistas e universitários, para que possam realizar conferências, ministrar cursos especializados, dedicar-se a pesquisas, conferências, exibir obras de arte, promover concertos e recitais e apresentar encenações teatrais.

ARTIGO IV

Cada Alta Parte Contratante estimaulará os contactos já existentes entre as instituições culturais, oficiais ou particulares, de ambos os países, bem como permitirá a criação e expansão em seu território, de associações da outra Alta Parte Contratante cujas atividades tenham em vista a realização dos fins previstos no presente Convénio, com a eventual ajuda, financeira ou não, de órgãos oficiais, entidades privadas ou de particulares, mediante:

a) intercâmbio de professores, conferencistas, pesquisadores, artistas e estudantes;

b) o intercâmbio de bolsistas;

c) a permuta de publicações de entidades oficiais, de universidades, academias, sociedades científicas e instituições culturais em geral;

d) a constituição e desenvolvimento de fundações e outros organismos que tenham por fim a criação e a manutenção de bolsa, destinadas a estudantes brasileiros e bolivianos;

e) o incentivo da indústria cinematográfica brasileiro-boliviana.

ARTIGO V

As Altas Partes Contratantes promovem as medidas necessárias à livre entrada, em seus respectivos territórios, de livros, publicações oficiais ou não, folhetos, revistas, discos, música manuscrita ou impressa e jornais,

quando destinados a cumprir o previsto no presente Convénio e que não sejam objeto de operação comercial. Para esse fim, caberá às Bibliotecas públicas do Brasil e às Bibliotecas públicas da Bolívia organizar seções especiais em que serão conservadas as publicações aludidas, bem como manter a assinatura de dois jornais da outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO VI

Como meio de divulgação cultural, cada Alta Parte Contratante se compromete a permitir que a outra Alta Parte Contratante participe com programas em suas estações oficiais de radiodifusão.

ARTIGO VII

Cada uma das Altas Partes Contratantes permitirá em seus estabelecimentos de ensino, de nível primário, secundário ou superior, a matrícula de estudantes da outra Alta Parte Contratante, que sejam ou tenham sido alunos de cursos congêneres em seu país de origem, os quais estarão isentos de exames de ingresso e de cobrança de taxas, na série em que estejam habilitados por estudos anteriores, segundo disposições legais vigentes em cada País.

Os pedidos de matrícula poderão ser feitos por via diplomática. Para tal fim, a Missão Diplomática de cada País se dirigirá ao Ministério das Relações Exteriores e este ao Ministério da Educação da outra Alta Parte Contratante.

Fica entendido que a matrícula dos nacionais de cada Alta Parte Contratante está sujeita à regulamentação prevista pelos estabelecimentos de ensino de nível primário, secundário ou superior, no que diz respeito a vagas reservadas a estudantes estrangeiros.

Para efeito de matrícula, o interessado deverá apresentar, além dos documentos de identidade, Certificados de conclusão de curso, Primário, Secundário ou Superior, ou Extrato de sua vida escolar até a época da matrícula. Os documentos aludidos estarão devidamente legalizados por tabelião local, autenticados gratuitamente pela Missão Diplomática ou Repartição Consular de cada Alta Parte Contratante e finalmente visados pelas autoridades competentes do Ministério das Relações Exteriores local.

ARTIGO VIII

As Altas Partes Contratantes procurarão examinar conjuntamente, qual o melhor processo para o reconhecimento recíproco de diplomas de cursos, de nível médio e superior, com o objetivo de estabelecer a sua equivalência, respeitando-se as limitações constitucionais ou legais de cada País, relativas ao exercício profissional.

As Altas Partes Contratantes farão consignar em seus respectivos documentos verbas especiais para a manutenção e pagamento de bolsas de estudo a favor de estudantes e profissionais, brasileiros e bolivianos, para fins de cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Cada Alta Parte Contratante outorgará anualmente dez bolsas de estudo aos nacionais da outra Alta Parte Contratante devidamente selecionados, sendo cinco em estabelecimentos de ensino superior e cinco em escolas ou instituições dedicadas a pesquisas agronômicas.

Caso não haja candidato a estas bolsas de estudo, as Altas Partes Contratantes concordam em trocar, reciprocamente, missões culturais temporárias, para realização de cursos e conferências, cujo programa de trabalho será previamente aprovado pelos respectivos Governos. Cada Alta Parte Contratante arcara com as despesas de viagem e manutenção das aludidas missões.

A bonificação das dez bolsas mencionadas será determinada, anualmente, de acordo com os índices de custo de vida da cidade em que reside o bolsista. Correrão as despesas acima indicadas bem como as de viagem por conta do Ministério de Educação de cada país.

ARTIGO IX

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá aos estudantes da outra Alta Parte Contratante bolsas especiais para realizar estudos de Engenharia de Minas e Petróleo, Geologia, Petroquímica e outros ramos técnicos vinculados com a indústria petrolífera.

ARTIGO X

Cada uma das Altas Partes Contratantes estimulará a reprodução ou tradução de obras artísticas, literárias, científicas ou musicais da outra Alta Parte Contratante respeitando-se as disposições de lei concernentes a direitos autorais.

ARTIGO XI

As Altas Partes Contratantes se propõem a dar amplo apoio à realização periódica de exposições de arte, ou seja, pintura, escultura, gravura e artes plásticas em geral, bem como mostras de arquitetura moderna.

A organização destas exposições será confiada, de preferência, a órgãos como a Escola Nacional de Belas Artes e Museu de Arte de cada país.

Caberá ao Governo que organizará as exposições o ônus das despesas decorrentes do transporte dos objetos e da viagem dos artistas e pessoal selecionado para participar dos certames. Caberão ao País onde se realizará a exposição os gastos de instalação e outras despesas correlatas.

As obras que fizerem parte da exposição serão concedida, para efeito de desembarque alfandegário, isenção de direitos e demais taxas.

Os objetos artísticos não poderão ser vendidos sem prévia autorização expressa do Governo do País de origem.

ARTIGO XII

Para que haja melhor conhecimento e maior compreensão entre a moçidade brasileira e boliviana as Altas Partes Contratantes estabelecerão o seguinte:

a) o Governo brasileiro se propõe a promover, anualmente, um concurso entre estudantes bolivianos da Escola Brasil, em La Paz, sobre temas de interesse nacional ou continental. Ao vencedor do certame será concedida uma viagem ao Brasil pelo prazo de um mês com todas as despesas pagas. Caberá a organização do concurso à Embaixada do Brasil em La Paz em estreita cooperação com as autoridades competentes locais.

b) por sua vez, o Governo boliviano se compromete a conceder anualmente ao melhor aluno da Escola Bolívia, do Rio de Janeiro, uma viagem à Bolívia em idênticas condições.

ARTIGO XIII

Em cada País, será criada uma Comissão, composta do Chefe da Missão diplomática da outra Alta Parte Contratante e três altos funcionários pertencentes aos seguintes órgãos do Governo local: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Educação e Universidade do Rio de Janeiro ou de La Paz.

A Comissão terá por fim velar pela execução do presente Convénio e sanar quaisquer dúvidas que possam surgir em virtude da aplicação do mesmo, através de uma política de intima cooperação e troca de pontos-de-vista.

ARTIGO XIV

As Altas Partes Contratantes envidarão todos os esforços para facilitar o desenvolvimento do turismo, por

se tratar de valioso elemento para a mutua compreensão de seus povos.

ARTIGO XV

As Altas Partes Contratantes firmarão, na medida do possível, a realização de competições esportivas e a aproximação de organizações de esporte.

ARTIGO XVI

O presente Convénio permanecerá em vigor indefinidamente até que seja denunciado por uma das Altas Partes Contratantes, devendo seus efeitos cessar seis meses após a notificação da denúncia à outra Alta Parte Contratante.

ARTIGO XVII

Ficam revogadas as disposições constantes do Convénio de Intercâmbio Cultural entre o Brasil e a Bolívia, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de junho de 1939.

ARTIGO XVIII

O presente Convénio entrará em vigor por ocasião da troca dos Instrumentos de Ratificação, a qual se efetuará na Cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados firmam o presente Convénio e nêle apóem seus respectivos selos. Feito na Cidade de La Paz, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinqüenta e oito, em dois exemplares nos idiomas português e espanhol, os dois textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil,

José Carlos de Macedo Soares
Pelo Governo da Bolívia,
Manuel Barra Peñar

DECRETO N° 65.447 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Promulga o Convénio de Livre Trânsito com a Bolívia.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo número 52, de 1964, o Convénio de Livre Trânsito, assinado entre a República Federativa do Brasil e a Bolívia, em La Paz, em 29 de março de 1958;

E havendo o mesmo entrado em vigor, conforme seu artigo XX, em 20 de agosto de 1969;

Usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Art. Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 83, item II da Constituição;

Decretam que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 13 de outubro de 1969;
14º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER
GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO

CONVÉNIO DE TRANSITO LIVRE ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, reafirmando uma vez mais o princípio da mais ampla liberdade de trânsito terrestre e fluvial para cada uma das duas nações no território da outra, direito esse reconhecido perpétuamente pelas Altas Partes Contratantes no artigo V do Tratado de 17 de novembro de 1903, regulamentado pelo Tratado de Comércio e Navegação Fluvial de 12 de agosto de 1910;

Resolveram celebrar o presente Convénio de Trânsito Livre para o

qual nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Juscelino Kubitschek de Oliveira, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, a Sua Exceléncia o Senhor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e.

O Excelentíssimo Senhor Hernán Siles Zuazo, Presidente Constitucional da República da Bolívia, a Sua Exceléncia o Senhor Manuel Barra Peñar, Ministro de Estado do Despacho das Relações Exteriores.

Os quais, após haverem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

O livre trânsito, através dos territórios dos Estados Unidos do Brasil e da República da Bolívia, será realizado de forma permanente e irrestrita, em todo o tempo e circunstância, para toda a classe de cargas, sem exceção alguma, sejam estas originárias ou provenientes dos territórios das Altas Partes Contratantes ou do território de terceiros países, incluindo o trânsito de material bélico.

Parágrafo único. O trânsito das referidas cargas será realizado pelos portos e vias de comunicação abertas ao tráfego entre as Altas Partes Contratantes e pelas que venham a ser abertas no futuro.

ARTIGO II

Ambos os Governos poderão manter nos portos, entrepostos de depósito franco ou lugares pelos quais se executem operações de trânsito, agências alfandegárias munidas das faculdades necessárias ao cumprimento do presente Convénio.

Parágrafo primeiro. Os documentos de despacho de carga de importação e exportação de propriedade dos Governos das Altas Partes Contratantes deverão ser expedidos pelas respectivas agências alfandegárias.

Parágrafo segundo. Em seus imprimidos ou ausências os titulares das Agências alfandegárias poderão delegar suas faculdades a terceiras pessoas, sob sua responsabilidade, sob a forma que as autoridades competentes das duas Altas Partes Contratantes estimem conveniente, devendo, necessariamente, dar aviso por escrito da delegação de poderes à Alfândega de outra Parte, no porto ou naquele que corresponda.

Parágrafo terceiro. Os funcionários das agências alfandegárias gozarão, no território em que atuem, de toda a colaboração e proteção das Alfândegas e outras autoridades desse país, para assegurar o eficiente cumprimento de sua missão.

Parágrafo quarto. Os funcionários das agências alfandegárias adotarão as medidas de segurança necessárias ao livre trânsito das cargas.

ARTIGO III

O despacho da carga em trânsito, com a exceção estabelecida no parágrafo primeiro do artigo anterior, será efetuado por despachantes aduaneiros de nacionalidade brasileira ou boliviana, designados pelos consignatários das mercadorias sob o controle das Agências Alfandegárias e sob a supervisão das Alfândegas nacionais de cada país.

ARTIGO IV

As cargas em trânsito provenientes de terceiros países serão descarregadas e depositadas nos portos, entrepostos e lugares pelos quais se executarem operações de trânsito, comprimendo-se os Governos das Altas Partes Contratantes a adotar as medidas que assegurem o seu desembarque, sem demora nem interrupção até o país de destino. Ambos os Governos convém, outrossim, em não onerar o dito trânsito com impostos, gravames ou trâmites de qualquer natureza. Quando as cargas origina-